



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

## INFORMAÇÃO Nº 18/2021-2ª DIFIPE

Brasília, 15 de abril de 2021.

PROCESSO Nº 00600-00000233/2021-77-e

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

ASSUNTO: **Consulta.**

EMENTA: Consulta formulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, objetivando dirimir dúvida acerca de quais verbas remuneratórias de caráter permanente devem compor a base de cálculo para conversão em pecúnia de períodos de licença especial e férias não gozados, nem computados para quaisquer outros fins, na forma do art. 19 da Lei federal nº 10.486/02.

**Conhecimento. Considerações. Arquivamento.**

Senhor Diretor,

Trata-se de consulta formulada pelo Comandante-Geral da PMDF, mediante Ofício nº 218/2020-PMDF/GCG/AJL<sup>1</sup>, nos termos mencionados na ementa.

2. A presente consulta vem, em seus precisos termos, assim delineada:

*“Considerando a legislação que rege os policiais militares do Distrito Federal, em especial o inciso XIV do art. 21, § 1º art. 42 c/c inciso X, § 3º do art. 142, todos da Constituição da República, somado ao constate dos artigos 1º, 2º, 3º, 19, 20, 21 da Lei nº 10.486/02; art. 66 e 67 da Lei nº 7.289/84; art. 1º e art. 1º-A da Lei nº 11.134/2005; art. 117 da Lei nº 12.086/2009, **as verbas remuneratórias pagas a título de proventos, que possuem caráter permanente, listadas no tópico 12 da Informação Técnica n.º 102/2020 - PMDF/GCG/AJL (52588367) devem integrar a base de cálculo para o pagamento da Licença Especial e das férias em pecúnia, na forma do art. 19 da Lei nº 10.486/2002?**” (grifo nosso)*

3. Por sua vez, ao finalizar estudo destinado a identificar as verbas que comporiam permanentemente os proventos do policial militar e, com isso, definir a base de cálculo pretendida, a Assessoria Jurídico-Legislativa da Corporação, mercê da aludida Informação Técnica nº 102/2020-PMDF/GCG/AJL<sup>2</sup>, cujo teor restou acolhido parcialmente pelo Sr. Comandante-Geral<sup>3</sup>, manifestou-se, em síntese conclusiva, da seguinte forma:

### **“III – CONCLUSÃO**

*Ante o exposto, após análise detida da legislação que rege os policiais militares do Distrito Federal, das parcelas que compõem a remuneração e os proventos, conclui-se que a base de cálculo para se chegar aos pagamentos*

<sup>1</sup> Peça 03 dos autos (sob e-DOC BA4C1059-c).

<sup>2</sup> Peça 01 (sob e-DOC DE6001AD-c).

<sup>3</sup> Vide o Despacho – PMDF/GCG/AJL (peça 02, sob e-DOC 697DC0A9-c).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*das Licenças Especiais e das férias não gozadas, à luz do art. 19 da Lei de Vencimentos, Lei nº 10.486/2002, é o somatória das parcelas devidas a título de proventos, **desde que estas tenham caráter permanente** e que tenham incorporado ao patrimônio financeiro mensal do militar em caráter definitivo.*

*O regime jurídico imposto aos policiais militares, conforme citado neste opinativo, reconhece peculiaridades especiais aos seus membros, dentre estas a contida no art. 67 da Lei nº 7.289, de 1984, ao afirmar que o gozo da Licença Especial não implicará qualquer prejuízo ou restrição para a carreira do militar, e por óbvio, nos casos de eventual conversão em pecúnia do benefício se aplicará, por questões de justiça, a mesma sistemática, afastando-se assim qualquer restrição não desejada pelo legislador.*

*O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época, e da Resolução STJ 8/2008, com repercussão para outros casos análogos, firmou o entendimento de que somente se afastaria o cômputo de determinada verba da base de cálculo para a conversão em pecúnia da "licença-prêmio", instituto análogo à Licença Especial, se tal verba tivesse o caráter exclusivamente indenizatório. Assim, conforme o brocardo de hermenêutica, ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio, onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir, razão pela qual a base de cálculo que compõe a conversão da Licença Especial e férias não gozadas quando da passagem para a inatividade compreende as seguintes parcelas:*

- Soldo; (art. 20 Lei nº 10.486/2002)*
- Adicional de Posto ou Graduação; (art. 20 Lei nº 10.486/2002)*
- Adicional de Certificação Profissional; (art. 20 Lei nº 10.486/2002)*
- Adicional de Operações Militares; (art. 20 Lei nº 10.486/2002)*
- Adicional de Tempo de Serviço. (art. 20 c/c art. 62 da Lei nº 10.486/2002)*
- Gratificação de Representação (art. 20 Lei nº 10.486/2002)*
- Auxílio-Moradia; (art. 21 Lei nº 10.486/2002)*
- Gratificação por Risco de Vida; (Art. 117 da Lei nº 12.086/2009)*
- Vantagem Pecuniária Especial; (Art. 1º da Lei 11.134/2005)*
- Gratificação de Condição Especial de Função Militar; (Art. 1-A da Lei nº 11.134/2005)"*

## **PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA**

4. Cumpre notar que o conhecimento de consulta pelo TCDF condiciona-se ao disposto no art. 264 do RI/TCDF<sup>4</sup>, a seguir:

*"Art. 264. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal decidirá sobre consultas que lhe forem formuladas pelo Presidente da Câmara Legislativa, Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade*

<sup>4</sup> Aprovado pela Resolução nº 296, de 15 de setembro de 2016.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.*

*§ 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.*

*§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.”*

5. Verifica-se que a presente consulta foi formulada por autoridade competente, envolve dúvida na aplicação de disposição legal em matéria da competência deste Tribunal, indica com precisão seu objeto, está acompanhada de parecer técnico-jurídico do órgão consulente e se apresenta, a priori, sob o prisma da tese, razão pela qual se compreendem satisfeitos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução nº 296/16.

## **ANÁLISE**

### **I. Da contextualização da consulta**

6. Cuida-se nestes autos de consulta formulada pela PMDF questionando este Tribunal acerca da base de cálculo de indenização decorrente da conversão em pecúnia de licença especial e de férias, adquiridas e não usufruídas, nem computadas para quaisquer outros fins, por ocasião da passagem do militar para a inatividade (mediante transferência para a reserva ou reforma).

7. Em estudo interno da matéria, a par do arcabouço remuneratório dos militares distritais, em especial, do conceito de remuneração deduzido da Lei nº 10.486/02<sup>5</sup>, a Assessoria Jurídico-Legislativa do órgão consulente concluiu, em apertada síntese, que somente os componentes que integram os proventos da inatividade (de natureza permanente) devem compor a base de cálculo da indenização decorrente da conversão de licença especial e de férias em pecúnia, restando excluídas, assim, as verbas de caráter eventual, transitório e indenizatório (com ressalva, tão somente, quanto ao Auxílio-Moradia, por se tratar de direito pecuniário de natureza híbrida, conforme adiante será visto).

8. Com relação à definição das parcelas pecuniárias de caráter permanente passíveis de integrar a indigitada base de cálculo, bem como acerca daquelas que ostentariam caráter eventual/transitório, convém destacar a percuciente exposição constante da aludida Informação Técnica nº 102/2020-PMDF/GCG/AJL, assim reproduzida:

### **“II. 3 - Das Parcelas Pecuniárias de Caráter Permanente**

No que tange ao **saldo**, o seu conceito jurídico é delineado no art. 3º da Lei de Remuneração que descreve que é a parcela básica mensal da

---

<sup>5</sup> Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

remuneração e dos proventos, inerentes ao posto ou à graduação do militar sendo irredutível, conforme constante da Tabela I do Anexo I da Lei nº 10.486/2002. Assim essa parcela é tanto para ativos como para inativos, e se modifica a depender do Posto ou da Graduação.

Em relação ao **Adicional de Posto ou Graduação** a legislação destaca que é parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à cada círculo hierárquico da carreira militar, conforme constante da Tabela I do Anexo II da Lei nº 10.486/2002. Seus percentuais variam de 50 a 80% sobre o soldo do militar e seus valores são para ativos e inativos.

O **Adicional de Certificação Profissional**, por sua vez, é composto pelo somatório dos percentuais referentes a 1 (um) curso de formação, que corresponde a 10% sobre o soldo, 1 (um) de especialização ou habilitação, no importe de 15% sobre o soldo, 1 (um) de aperfeiçoamento, correspondente a 20% sobre o soldo, e 1 (um) de altos estudos, representando 30% sobre o soldo, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, constantes da Tabela II do Anexo II da Lei nº 10.486/2002. Igualmente, é parcela remuneratória que é paga para ativos e inativos.

No que se refere ao **Adicional de Operações Militares**, esta é parcela remuneratória mensal paga ao militar, seja ativo ou inativo, pelo desempenho de operações militares e para compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos decorrentes do desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros, conforme constante da Tabela III do Anexo II da Lei de Remuneração. Seu valor é 12,70% e incide sobre o soldo do Coronel.

No que tange ao **Adicional de Tempo de Serviço**, este é parcela remuneratória mensal devida ao militar, ativo ou inativo, inerente ao tempo de serviço, que adquiriu desde seu ingresso até 5 de setembro de 2001, na forma do art. 62 da Lei de remuneração, conforme constante da Tabela IV do Anexo II. Seus valores são de 1% do soldo relativo a cada ano.

Já a **Gratificação de Representação**, a legislação reza que esta é parcela remuneratória mensal para militares ativos e inativos, conforme constante da Tabela I do Anexo III da Lei nº 10.486/2002. Seus valores são de 1% do soldo do militar.

O **Auxílio-Moradia**, por sua vez, é um direito pecuniário mensal devido ao militar, pago para ativos e inativos, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, da Lei nº 10.486/2002. Com efeito, este foi regulamentado pelo Decreto Distrital nº 35.181, de 18 de fevereiro de 2014[1], e seus valores são especificados diretamente no Decreto, que se alteram a depender do Posto ou da Graduação, assim vejamos:

DECRETO Nº 35.181, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

Art. 1º O auxílio-moradia devido aos militares do Distrito Federal, na ativa e na inatividade, consiste no direito pecuniário mensal destinado a auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes.

Art. 2º Os valores do auxílio-moradia de que trata este Decreto e suas respectivas vigências passam a vigorar, conforme estabelecido na Tabela III do Anexo IV, da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Federal nº 10.486, de 4 de julho de 2002, nos termos do disposto Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo único

(...)

Considerando esta verba pecuniária, verifica-se de pronto que ela integra a remuneração e os proventos do policial militar, esteja ele na atividade ou não (Lei nº 10.486/2002, art. 2º, inciso I, alínea "f"; art. 3º, inciso XIV; art. 21, inciso VI). Mais adiante será observado em detalhes a sua natureza jurídica e outros aspectos envolvendo esta parcela.

A **Gratificação por Risco de Vida** é parcela remuneratória, de caráter permanente, devida mensalmente ao militar, cujos valores constam do Anexo VI da Lei nº 12.086/2009. O valor desta parcela é fixado em R\$ 1.000,00 para cada militar, ativo ou inativo, sem distinção do grau hierárquico.

No que versa sobre a **Vantagem Pecuniária Especial (VPE)**, esta é devida mensal e regularmente aos militares do Distrito Federal, ativos e inativos e aos seus pensionistas, nos valores integrais estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei 11.134/2005. A VPE é escalonada e seu valor se modifica a depender do Posto ou da Graduação.

Por fim, no que tange às parcelas de caráter permanente, a **Gratificação de Condição Especial de Função Militar** é devida mensal e regularmente aos militares da Polícia Militar do DF, nos valores estabelecidos no Anexo I-A da Lei nº 11.134/2005. Atualmente a verba é de R\$ 406,89 independentemente do Posto ou da Graduação. A legislação destaca que a GCEF integra os proventos na inatividade remunerada dos militares, que modo que o benefício também é pago para ativos e inativos.

#### **II. 4- Das Parcelas Pecuniárias de Caráter Eventual**

Já em relação às parcelas de caráter eventual, a legislação enumera um rol extenso, e sua ocorrência dependerá do fato gerador e da situação especial concreta que envolve o benefício. Assim, citamos todas as verbas de caráter eventual:

- Gratificação de função de Natureza Especial;
- Gratificação de Serviço Voluntário;
- Diária;
- Transporte;
- Ajuda de custo;
- Auxílio-fardamento;
- Auxílio-alimentação;
- Auxílio-natalidade;
- Auxílio-invalidéz;
- Auxílio-funeral;
- Assistência pré-escolar;
- Salário-família;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

- Adicional de férias;
- Adicional natalino.

Considerando o rol de parcelas eventuais acima, passamos a descrever em detalhes cada uma delas.

A **Gratificação de Função de Natureza Especial** é a parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com a gratificação de serviço voluntário ou qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada, conforme constante da Tabela II do Anexo III e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal. O tema foi regulado pelo Decreto nº 41.191, de 11 de setembro de 2020 e será devida aos policiais militares pelo exercício dos cargos e funções previstas no anexo do Decreto, cuja nomeação compete ao Comandante-Geral da Corporação. Observa-se do aludido Decreto, que somente 364 policiais militares podem ocupar os cargos listados, visto que são funções de confiança.

No que se refere à **Gratificação de Serviço Voluntário**, segundo a Lei de Remuneração, observamos que é a parcela remuneratória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a 8 (oito) horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal. Esta gratificação foi regulamentada na PMDF pelo Decreto nº 39.627, de 11 de janeiro de 2019, estabelecendo os valores e as respectivas cotas anuais, além descrever que só fará jus a gratificação os militares que trabalharem, voluntariamente, durante o período de folga, donde depreende-se que não serão todos os militares que receberão tal parcela.

Em relação à **diária**, a legislação prevê que é um direito pecuniário devido ao militar que se afastar da sede, em serviço de caráter eventual, para outro ponto do território nacional ou no exterior, pago adiantadamente, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação no âmbito das respectivas Corporações. Portanto, trata-se de uma verba indenizatória em razão de custos adicionais que o militar terá ao se afastar da sede.

Já o **transporte**, observamos que se trata de outra verba de caráter indenizatório, visto que é direito pecuniário devido ao militar para custear despesas com transporte, seja passagens aéreas ou terrestre, quando estas não forem realizadas por conta de qualquer outro órgão ou entidade, nas movimentações e viagens por interesse do serviço ou conveniência administrativa, incluindo a necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médica, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação do Governo do Distrito Federal.

Outra verba que possui caráter eventual é a **ajuda de custo**, que conforme a definição legal, é direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, por ocasião de transferência para a inatividade ou quando se afastar de sua sede em razão de serviço, para custeio das despesas de locomoção e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

instalação, exceto as de transporte, nas movimentações para fora de sua sede, conforme Tabela I do Anexo IV.

Ainda no bojo das verbas indenizatórias, o **auxílio-fardamento**, conforme sua definição legal, é direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme Tabela II do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal. O auxílio foi regulado na forma do Decreto nº 23.391, de 26 de novembro de 2002 e é pago, regra geral, uma vez ao ano.

Destarte, o **auxílio-alimentação**, outra verba indenizatória, é o direito pecuniário mensal devido ao militar para custear gastos com alimentação, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal. A matéria foi regulada na forma do Decreto nº 35.182, de 18 de fevereiro de 2014, e estipulou o valor de R\$ 850,00 para cada policial militar. o benefício somente é pago para militares da ativa.

A **Assistência Pré-Escolar**, é uma verba indenizatória prevista na Lei nº 10.486/2002, e regulada na forma da Portaria PMDF nº 449/2005, tem por objetivo oferecer aos militares, na atividade e inatividade remunerada da Polícia Militar do Distrito Federal, a assistência pré escolar, alcançando cada dependente na faixa etária compreendida desde o nascimento até 06 anos de idade, inclusive.

A legislação prevê ainda o **adicional de férias** e o **adicional natalino** que são institutos que já se mostram regulados na própria Constituição da República. Tais verbas são pagas uma vez ao ano.

Por fim, outras verbas não permanentes do militar previstas na Lei nº 10.486/2002, são o **auxílio-natalidade**, direito pecuniário devido ao militar por motivo de nascimento de filho, conforme Tabela IV do Anexo IV, o **auxílio-invalidez**, direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme Tabela V do Anexo IV e o **auxílio-funeral**, direito pecuniário devido ao militar por morte do cônjuge, do companheiro ou companheira, reconhecido junto à Corporação ou do dependente, ou ainda ao beneficiário no caso de falecimento do militar, conforme Tabela VI do Anexo IV.”

9. Do referido parecer técnico revela-se importante, igualmente, destacar tópico específico de análise referente ao direito pecuniário “Auxílio-Moradia”, cujas nuances permitiriam enquadrá-lo como verba de caráter permanente, tornando-o, assim, suscetível de também compor a base de cálculo de conversão em pecúnia de LE e férias não usufruídas, com linha de compreensão assim desenvolvida:

**“II. 5 - Da Natureza do Auxílio-Moradia**

Observa-se da Lei nº 10.486/2002 que o auxílio-moradia é um direito pecuniário pago aos militares do Distrito Federal e compõe o Capítulo I - "Da Remuneração" - dos integrantes da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar, elencados na seção I - "Da composição e do Direito". No artigo 3º da Lei nº 10.486/2002 ele é assim conceituado, *verbis*:

Art. 3º



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

(...) XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, **na ativa e na inatividade**, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal; (grifamos)

No que tange à conceituação de direito pecuniário, o auxílio-moradia se equipara a remuneração, tanto é que é mencionado no Capítulo I da Lei nº 10.486/2002, sendo que toda a Seção I do respectivo Capítulo é regra de composição e do direito no que versa sobre a remuneração integral do militar.

Por outro lado, sua natureza é híbrida, visto ser de caráter indenizatório, com característica peculiar de ser verba de caráter permanente, considerando que é uma parcela que visa auxiliar nas despesas com habitação do militar, ativo ou inativo, além de seus dependentes.

Aliado a isso, o auxílio-moradia pago aos policiais militares, em razão das peculiaridades legais envolvidas, não se assemelha a outro instituto com o mesmo nome existente em outras categorias do serviço público, seja no âmbito da União ou do Distrito Federal, visto que tal benefício consiste no direito pecuniário mensal destinado a auxiliar nas despesas com habitação do policial militar e de seus dependentes, equiparando-se a um benefício assistencial.

Esse benefício de natureza indenizatória, porém permanente e com contornos assistenciais, diferencia-se de outras parcelas pagas a título de indenização ao militar e que são previstas na Lei nº 10.486/2002, como as listadas acima, a exemplo do auxílio-alimentação, o auxílio fardamento, auxílio natalidade e diárias.”

10. Superada a definição das parcelas remuneratórias componentes da base de cálculo perquirida, a Assessoria Jurídico-Legislativa da Corporação teceu breves considerações acerca dos institutos da licença especial e das férias a que fazem jus os policiais militares distritais, nos termos em que se encontram disciplinados na Lei nº 7.289/84 (vetusto estatuto que ainda regula os direitos, além de deveres, obrigações e prerrogativas, daqueles agentes de carreira), assim os abordando:

**“II.6 - Da Licença Especial**

Dentre os direitos assegurados aos policiais militares, a Licença Especial é prevista na Lei nº 7.289/84, que nada mais é do que a autorização para afastamento total do serviço policial militar, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado à sociedade do Distrito Federal, assim vejamos:

Lei federal n. 7.289/1984:

"Art 66 - Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao policial-militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º - A licença pode ser:

I - especial; .....

2º - A remuneração do policial-militar, quando em qualquer das situações de licença constantes do parágrafo anterior, será regulada em legislação específica ou peculiar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
**2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**

Art 67 - A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao policial-militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º - A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, podendo ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses por ano civil, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente. (grifamos)

Depreende-se da legislação, que o usufruto da Licença Especial não acarretará em qualquer restrição para a carreira dos policiais militares, além de que o benefício poderá ser utilizado para fins de contagem em dobro para a passagem para a inatividade.

## **II. 7 - Das Férias**

As férias, além de sua previsão na Constituição da República, é tratada na Lei nº 7289/1984 sendo conceituada como afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos policiais-militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem, e durante todo o ano seguinte.

Embora seja um direito que deva ser usufruído anualmente, há casos especiais em que seu gozo fica prejudicado, de modo que alguns militares passam para a reserva remunerada sem o usufruto do benefício. Assim, a legislação elenca os casos especiais em que se terá interrompido o direito de férias, bem como as hipóteses em que o militar deixa de gozar, assim vejamos:

Lei nº 7289/1984

Art. 63 .....

§ 3º - Somente em casos de interesse da Segurança Nacional, da manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço ou de transferência para a inatividade, para cumprimento de punição decorrente de transgressão disciplinar de natureza grave e em caso de baixa a hospital, os policiais-militares terão interrompido ou deixado de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito, registrando-se, então, o fato em seus assentamentos.

Com efeito, considerando as peculiaridade da carreira, conforme acima detalhado, há situações em que é necessária a postergação das férias do militar, considerando sua atividade ímpar no que tange à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, da extrema necessidade do serviço. Além disso, há hipóteses em que, em razão da baixa hospitalar, fica impossibilitado de usufruir do benefício, o que poderá acarretar o seu acúmulo indesejado.

Nesse sentido, assim como as licenças especiais, as férias poderão ser pagas em pecúnia quando da passagem do militar para a inatividade e sua base de cálculo deverá seguir a mesma sistemática, visto que são institutos semelhantes, no que toca a afastamentos totais do serviço sem a incidência de quaisquer prejuízos para a carreira.”

11. Para finalizar, a AJL/GCG/PMDF esposou as seguintes considerações conclusivas acerca da base de cálculo que se pretende descortinar com a consulta ora apresentada:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
**2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**

**“II.8 - Da Base de Cálculo para a Conversão da Licença Especial ou das Férias em Pecúnia**

Com efeito, a indenização correspondente às remunerações dos períodos de licença-especial ou férias não gozadas pelos integrantes das carreiras militares distritais segue o mesmo fundamento jurídico que repele o enriquecimento sem causa da Administração Pública para a licença-prêmio não usufruída por servidores públicos durante a atividade funcional.

Em reforço a tal princípio jurídico, o direito do policial militar de ser indenizado quanto à licença-especial e às férias não gozadas durante a atividade é expressamente capitulado na Lei federal n. 10.486/2002, assim vejamos:

Art. 19. O militar, ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos no inciso XI do art. 3º e nos arts. 20 e 21 desta Lei, fará jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito não gozadas por necessidade do serviço e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo serviço, sendo considerada como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. **BEM COMO LICENÇAS NÃO GOZADAS.** (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009). (grifamos)

Conforme dito outrora, à luz do Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, na forma do art. 67, o usufruto da Licença Especial não acarretará em qualquer prejuízo para a carreira do policial militar, e caso ele solicite o gozo do benefício, por óbvio não poderá sofrer qualquer restrição quanto aos vencimentos e verbas pecuniárias que lhe são pagas no período correspondente. Assim, se o valor percebido pelo militar durante o período de usufruto da Licença Especial compreende todas as parcelas elencadas no item 11 deste opinativo, considerando serem verbas permanentes – tendo em vista que o seu gozo não implicará “qualquer restrição para a sua carreira”, na forma do art. 67 da Lei nº 7.289, de 1984, – é consectário lógico que a sua respectiva conversão em pecúnia, caso ocorra, igualmente não sofrerá qualquer restrição.

Nessa linha, quando do usufruto da Licença Especial e das férias haverá a percepção regular de todas as parcelas que compõem a remuneração e os direitos pecuniários do militar, conforme elencado no item anterior, de modo a cumprir o comando legal delineado no art. 67 da Lei nº 10.486/2002. Assim, por consequência lógica, não há que se cogitar em qualquer restrição para o policial militar na hipótese de conversão do instituto em pecúnia.

Dito isso, vislumbra-se que a base de cálculo para o pagamento da Licença Especial ou férias não gozadas quando o militar distrital passa para a inatividade, a depender do Posto ou da Graduação, conforme se extrai do art. 19 da Lei nº 10.486/2002, **é o somatória de todas as parcelas que integram os proventos do militar**, e por óbvio aquelas que possuem caráter permanente e são pagas indistintamente a qualquer dos membros da corporação militar.

Tal conclusão já foi objeto de análise no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que ficou definido que **o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar têm natureza remuneratória de caráter permanente e, por isso, integram o patrimônio do servidor, motivo por que as sobreditas verbas deveriam ser incluídas**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

**na base de cálculo quando da conversão de licença prêmio ou especial em pecúnia** (REsp. 1.489.904/RS; AgInt no AREsp 475822 DF). Nesse ínterim, convém colacionar o precedente do STJ:

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO (REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 87 DA LEI 8.112/1990). INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de Recurso Especial com escopo principal de reconhecimento da natureza indenizatória do abono de permanência em serviço (art. 7º da Lei 10.887/2004) e, com isso, afastamento de sua incidência sobre a base de cálculo da licença-prêmio indenizada cobrada em Execução de Sentença, ao contrário do que decidido na origem.
2. Não há nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração por violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide, não se vislumbrando os vícios aduzidos pela recorrente.
3. A matéria a ser enfrentada envolve definir a natureza jurídica da base de cálculo da licença-prêmio indenizada e se o abono de permanência em serviço repercute em tal benefício trabalhista dos servidores públicos regidos pela Lei 8.112/1990.
4. A licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia (redação original do art. 87 da Lei 8.112/1990) concedida no título exequendo tem como base de cálculo, segundo a própria previsão legal, "a remuneração do cargo efetivo".
5. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo reunidas as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004.
6. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".
7. O abono de permanência é indubitavelmente uma vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará.
8. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010).
9. Assim, considerando que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e que o abono de permanência tem caráter remuneratório, não merece reparo o acórdão recorrido.
10. Recurso Especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.904 - RS (2014/0271330-0) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN).

Assim, conforme firmado na Corte Superior, é de se considerar que caso a verba tenha **caráter permanente**, a interpretação é no sentido de computá-la na base de cálculo para os pagamentos da "licença-prêmio" convertida em pecúnia, e interpretação similar deve ser utilizada para o caso da Licença



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Especial prevista no art. 66 da Lei nº 7.289/1984, visto que o instituto é análogo no que tange aos policiais militares.

Isso porque, os comandos jurídicos extraídos do julgado da colenda Corte Superior indicam similaridade entre o caso envolvendo os militares do DF e o que fora analisado com repercussão geral, os quais extraem, segundo as regras de hermenêutica jurídica, que onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito - *Ubi eadem ratio ibi idem jus* - revelando também que deverá prevalecer ainda a mesma razão de decidir - *Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*.

Destarte, vislumbra-se que a base de cálculo para o pagamento da Licença Especial ou das férias em pecúnia é o mesmo dos proventos do policial militar, e conforme a dicção do § 4º do art. 20 da Lei nº 10.486/2002, os proventos do militar transferido para a inatividade serão calculados com base na remuneração correspondente ao cargo efetivo em que se deu o ato de sua transferência.”

12. É o relato do essencial.

## **II. Da jurisprudência desta e. Corte subsidiária à análise do tema em discussão**

13. Registre-se, primeiramente, que este Tribunal, ao apreciar o Processo nº 13079/2005 (consulta formulada pelo CBMDF), acerca da possibilidade jurídica de a Corporação converter em pecúnia a licença especial não gozada e não aproveitada para quaisquer outros efeitos, por ocasião da inativação ou do falecimento do militar (direito extensível aos eventuais herdeiros), compreendeu, inicialmente, por meio da **Decisão nº 4.704/2006**, ser juridicamente inviável a conversão em pecúnia pretendida, ante a inexistência de legislação, à época, que amparasse o pretendido direito, à luz da redação original do artigo 19 da Lei nº 10.486/02<sup>6</sup> (que apenas permitia a conversão em pecúnia das férias não gozadas).

14. Posteriormente, com o advento da Lei nº 12.086/09<sup>7</sup>, o Tribunal foi instado a reapreciar aquele feito, tendo deliberado, a teor da **Decisão nº 3.717/2010**, por manter inalterada a decisão anterior, porquanto não apresentava vício a ser sanado e fora lastreada na legislação então vigente. Contudo, houve por bem a Corte, naquela oportunidade, alertar o CBMDF de que a referida inovação legislativa passou a admitir a conversão em pecúnia da licença especial não gozada nem

<sup>6</sup> “Art. 19. O militar ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos nos arts. 20 e 21 desta Medida Provisória, faz jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço, sendo considerada como mês integral, a fração igual ou superior a quinze dias.

Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo são concedidos aos beneficiários da pensão militar no caso de falecimento do militar em serviço ativo.”

<sup>7</sup> Cujo art. 115 deu nova redação ao caput do artigo 19 da Lei nº 10.486/02, adiante reproduzido, alterando a situação jurídica quanto ao objeto da consulta original, *verbis*:

“Art. 19. O militar, ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos no inciso XI do art. 3º e nos arts. 20 e 21 desta Lei, fará jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito não gozadas por necessidade do serviço e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo serviço, sendo considerada como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, bem como licenças não gozadas. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

aproveitada para quaisquer outros efeitos, por ocasião da transferência do militar para a inatividade remunerada, ou de seu falecimento em serviço ativo, visto que extensível aos beneficiários de pensão, por força do disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei nº 10.486/02.

15. *Pari passu*, apreciando outra consulta no Processo nº 10038/2010, dessa feita, formulada pela PMDF, quanto à possibilidade de conversão em pecúnia de períodos de licença especial não gozados nem computados para quaisquer fins por policiais militares distritais que passaram à situação de inatividade remunerada anteriormente à edição da Lei nº 12.086/09, a Corte respondeu positivamente à hipótese, nos termos da **Decisão nº 4.993/2010**, assim proferida:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da consulta de fls. 01/03, dos documentos de fls. 10/37 e do parecer do órgão ministerial às fls. 43/52; II - responder à Polícia Militar do Distrito Federal que: a) o Tribunal considera regular a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos, nos casos de transferência para a reserva remunerada ou reforma do militar ocorridos antes da edição da Lei nº 12.086, de 06 de novembro 2009, providência a ser implementada observando-se o prazo prescricional estabelecido no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo termo inicial de contagem é a data de publicação da referida lei; b) relativamente aos casos que se enquadrem no período que extrapola o prazo de prescrição quinquenal a que se refere o Decreto 20.910/32, deve ser observado o que vier a ser decidido pelo Poder Judiciário do Distrito Federal no Mandado de Segurança nº 2010.00.2.006.725-8/TJDFT; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as comunicações e providências de estilo.”*  
(g.n.)

16. Pouco depois, apreciando aditamento àquela consulta, acerca do termo inicial de correção monetária e de juros de mora porventura incidentes no pagamento das parcelas indenizatórias de que tratava a supratranscrita deliberação plenária, o Tribunal prestou a seguinte orientação à jurisdicionada (a teor da **Decisão nº 1.175/2012**):

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - conhecer do documento de fl. 322, em caráter excepcional, como aditamento à consulta fls. 1/3; II - esclarecer à Polícia Militar do Distrito Federal que: a) para fins de correção monetária decorrente da conversão em pecúnia de licença especial que, além de não ter sido gozada, não tenha sido contada para quaisquer outros fins, conforme Decisões nºs 4.993/2010 e 2.820/2011, deve ser considerada a data da efetiva transferência do militar para a inatividade, mesmo nos casos de transferência para a reserva remunerada ou reforma ocorridos antes da edição da Lei nº 12.086/2009; b) quanto à incidência de juros de mora e correção monetária nos pagamentos de obrigações reconhecidas administrativamente, deve a Corporação observar os termos da Decisão*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
**2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**

**nº 3.013/2011<sup>[8]</sup>, proferida por este Tribunal no Processo nº 31.108/2010; c) quanto à prescrição de parcelas remuneratórias referentes à conversão em pecúnia de licença especial que, além de não ter sido gozada, não tenha sido contada para quaisquer outros fins, seu termo inicial conta-se a partir da Lei nº 12.069, publicada no DOU de 9 de novembro de 2009, visto que, antes desse marco normativo, o policial militar não tinha esse direito assegurado; III - reiterar à Corporação observância à alínea “b” do item II da Decisão nº 4.993/2010, no sentido de que, relativamente aos casos que se enquadrem no período que extrapola o prazo de prescrição quinquenal a que se refere o Decreto 20.910/1932, deve ser atendido o que vier a ser decidido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no Mandado de Segurança nº 2010.00.2.006.725-8; IV - autorizar o arquivamento do feito.” (g.n.)**

17. No que concerne ao objeto da consulta em tela (definição da base de cálculo para fins de conversão em pecúnia de licença especial e de férias não usufruídas, nem aproveitadas para quaisquer outros fins), questão sobre a qual não se identificou abordagem específica no âmbito do controle externo, cabe-nos trazer a lume jurisprudência correlata deste Tribunal, alusiva à licença-prêmio dos servidores públicos civis distritais, instituto análogo à licença especial dos militares, de modo a subsidiar o estudo em curso.

18. Nesse sentido, oportuno mencionar análise efetuada pela Sefipe nos autos do Processo nº 11814/2014<sup>9</sup>, consubstanciada no relatório preliminar de auditoria, *verbis*:

“92. Inicialmente, cumpre mencionar o entendimento vigente, firmado pelo TJDF, sobre as parcelas que devem ser convertidas em pecúnia e qual o mês de referência a ser utilizado.

**A base de cálculo para a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída é a remuneração percebida pelo servidor à época da aposentadoria, compreendendo essa o vencimento do cargo mais as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.”**

(20040110328334APC, Relator Nívio Geraldo Gonçalves, DJ de 23/06/2008; 200901100315582APC, Relator Cruz Macedo, DJ de 02/02/2011; e 20100111566034APC, Relator João Egmont, DJ de 06/10/2011). Grifou-se.

<sup>8</sup> Exarada nos seguintes termos:

“O Tribunal (...) decidiu: I) informar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal e aos demais órgãos integrantes do complexo administrativo distrital que esta Corte de Contas tem por regulares os seguintes critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores – passivos – a servidores distritais: a) juros de mora: a.1) 1% (um por cento) ao mês até agosto/2001; a.2) 0,5% (meio por cento) ao mês de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009 (Medida Provisória nº 2.180/2001 – art. 4º - que acrescentou artigos à Lei Federal nº 9.494/97); b) correção monetária – incidência do disposto no anexo da Portaria nº 212/2002 – TCDF e na Lei Complementar nº 435/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009, vigência da Lei Federal nº 11.960/2009, para a atualização monetária e juros, incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; II – firmar o entendimento de que os valores recebidos a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza indenizatória, não incidindo sobre eles imposto de renda; (...).”

<sup>9</sup> Auditoria de regularidade dos pagamentos realizados a servidores ativos, inativos e pensionistas da Procuradoria-Geral e da Defensoria Pública do Distrito Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

93. Como mês de referência a ser usado para o cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, deve-se entender aquele vigente à data da aposentadoria e não o mês anterior. Assim, caso uma nova tabela de remuneração entre em vigor no mês da aposentadoria, o servidor fará jus à conversão de pecúnia com base nesses novos valores vigentes e não os constantes no contracheque do mês anterior. Ainda sobre o tema, reafirmando o posicionamento do precedente supramencionado, em recente julgado, assim se manifestou o TJDFT:

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O servidor aposentado faz jus ao valor relativo à licença-prêmio não usufruída, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

**2. A base de cálculo deverá ser a remuneração recebida no mês de exoneração.**

[...]

(Acórdão n.629670, 20120110241279ACJ, Relator: JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 09/10/2012, Publicado no DJE: 29/10/2012. Pág.: 196). Grifou-se.

94. Sobre a base de cálculo, nos termos da LC nº 840/2011, pode-se entender as vantagens pecuniárias permanentes como aquelas relativas ao cargo (art. 76) e as relativas ao servidor (a exemplo do ATS e da VPNI, conforme os arts. 88 e 90). As demais parcelas não devem incidir, portanto, para fins da conversão em pecúnia das licenças-prêmio. O TJDFT já se manifestou especificamente sobre a não inclusão de auxílio-alimentação e adicional noturno na base de cálculo, nos seguintes termos:

Se o auxílio alimentação e o adicional noturno são verbas indenizatórias devidas ao servidor em atividade não podem compor a base de cálculo para ressarcimento de licença-prêmio não gozada paga após a exoneração do servidor. (Acórdão nº 632707, 20120110367095ACJ, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/10/2012, Publicado no DJE: 08/11/2012. Pág.: 218)”

19. Após devidamente ponderadas as manifestações/contestações dos órgãos auditados acerca dos achados de auditoria consubstanciados no referido relatório preliminar, o Tribunal exarou a **Decisão nº 5.590/2015**, cujos subitens VI.d e VII.b encerraram orientações paradigmas relacionadas ao tema em discussão, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) **VI** – determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, antiga Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do DF, que, em 60 (sessenta) dias: (...) **d)** **expeça ofício circular, para todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Distrital, informando quais rubricas devem ou não incidir na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, uniformizando e aperfeiçoando os procedimentos de cálculo dos valores**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

**a serem pagos a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, se possível com a implantação no SIGRH de um módulo que calcule e lance na folha de pagamento os valores devidos<sup>[10]</sup>; (...) VII – deliberar no sentido de que: (...) b) não devem ser levadas em consideração, na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, parcelas temporárias, a exemplo do Adicional de Qualificação previsto pela Lei n.º 4.426/2009; (...).” (g.n.)**

20. Oportuno destacar do voto condutor do sobredito *decisum*, da lavra do eminente Conselheiro Inácio Magalhães, excerto que comporta os alicerces jurídicos daquelas orientações plenárias, conquanto deduzidos em face de específica parcela pecuniária, *litteris*:

**“III- DA BASE DE CÁLCULO DA LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA**

Cinge-se esse ponto de análise, em saber se, na base de cálculo do pagamento da licença-prêmio convertida em pecúnia, pode ser incluída o Adicional de Qualificação – AQ, previsto na Lei n.º 4.426/2009 e regulamentado pelo Decreto n.º 31.452/2010.

Para responder-se a esse quesito, entendo ser fundamental definir a natureza jurídica da parcela convertida em pecúnia relativamente à licença-prêmio não gozada em atividade e não utilizada para qualquer benefício.

Note-se que o STF se pronunciou acerca do tema em repercussão geral como se vê na seguinte ementa:

*“Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.<sup>4[11]</sup>”*

Conquanto a ementa deixe de mencionar expressamente que a licença-prêmio convertida em pecúnia tem natureza indenizatória, no voto do

<sup>10</sup> Resposta apresentada pela SEPLAG (conhecida pela Decisão n.º 6.044/2017), espelhada no seguinte expediente:

Ofício Circular n.º 13/2015-SUGEP/SEGAD, de 28/09/2015

“Senhor Subsecretário,

*Sirvo-me da presente para externar o entendimento desta Subsecretaria acerca da base de cálculo para conversão de licença prêmio em pecúnia, conforme Decisão n.º 3520/2015, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, cópia anexa.*

*Alertamos que para o cálculo dos valores da licença prêmio convertida em pecúnia devem ser consideradas apenas aquelas verbas que são devidas ao servidor a partir de sua aposentadoria, ou seja, não devem entrar no cômputo as rubricas referentes a férias, cargos em comissão, décimo terceiro e gratificações de lotação, por exemplo.*

*Além disso, é imprescindível a aplicação do teto remuneratório, conforme Decreto n.º 36.266/2015, atendendo, ainda, a Instrução Normativa n.º 116/2013 - SEAP. (...)”*

<sup>11</sup> “4 STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 721.001 RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

emitente Ministro-relator Gilmar Mendes tal questão é clara, conforme este excerto:

*“Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa. Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.”*

Todavia, no Distrito Federal, há determinação legal da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída quando da aposentação dos servidores (art. 142 da LC n.º 840/2011). Em realidade, o legislador distrital explicitou em lei o que já era sedimentado na jurisprudência do Pretório Excelso.

Então, resta examinar qual será a base de cálculo da licença-prêmio não usufruída no momento da aposentadoria. Penso ser necessário analisar a razão primeira de a jurisprudência ter reconhecido tal direito. Como se observa no julgado acima, a vedação ao enriquecimento ilícito foi utilizada como fundamento para a concessão da indenização. Noutras palavras, o servidor em atividade poderia ter gozado o benefício, que consiste em a cada cinco anos de efetivo exercício se afastar por três meses com a remuneração do cargo efetivo (art. 139 da LC n.º 840/2011).

Diante dessa moldura fático-jurídico, no meu sentir, é que se encontra a solução para o tema em debate. Se a indenização é uma compensação financeira de um direito não efetivado, com fato gerador no momento do desligamento, tem-se que avaliar a seguinte perspectiva: tivesse o servidor usufruído em atividade a licença, o adicional seria pago?

Para que a resposta fosse afirmativa, teria que se considerar que o adicional de qualificação se enquadra no conceito legal de remuneração do servidor no cargo efetivo. Ocorre que o art. 66 afasta a qualidade de remuneração mensal permanente desse adicional, senão vejamos:

*“Art. 66. A retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público é fixada em lei, sob a forma de subsídio ou remuneração mensal.*

*§ 3º Na retribuição pecuniária mensal de que tratam os §§ 1º e 2º, não se incluem:*

*I – as vantagens de natureza periódica ou eventual, as de caráter indenizatório, o adicional noturno e o adicional por serviço extraordinário;”*

Nesse sentido, comungo com o posicionamento dos pareceres precedentes, no sentido da temporariedade da parcela e a conseqüente não inclusão na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pelos seguintes fundamentos:

- ✓ a Lei n.º 4.426/2009 estabelece, no art. 27, § 3º, que os certificados de capacitação do AQ terão validade de apenas 4 (quatro) anos;
- ✓ o servidor cedido a outro órgão ou entidade fora do DF não recebe o AQ, durante seu afastamento (art. 28);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

- ✓ o art. 7º do Decreto n.º 31.452/2010 veda a incorporação da parcela aos proventos da aposentadoria ou aos benefícios da pensão (art. 7º, § 3º)

De fato, a licença-prêmio deve refletir a remuneração de fato devida ao servidor. Tanto assim que aquele valor que ultrapassa o teto remuneratório não pode ser utilizado na base de cálculo da conversão. Quer-me parecer que o raciocínio com relação ao AQ deva ser o mesmo.” (trechos sublinhados como destaques)

21. Nesse contexto, depreende-se que não seria a eventual natureza remuneratória da parcela que a habilitaria a integrar a base de cálculo da licença-prêmio indenizável. O ponto a ser considerado é a sua permanência ou transitoriedade, em face da remuneração a que o servidor fazia jus à época de sua aposentadoria. Destarte, **as parcelas pecuniárias que devem compor a referida base de cálculo são aquelas passíveis de integrar os proventos de inatividade, ou seja, as que ostentem caráter perene (excluídas, assim, as parcelas esporádicas, periódicas ou eventuais).**

22. Esse entendimento restou aclarado ao ensejo da apreciação de recurso interposto pela PGDF em face daquela Decisão nº 5.590/2015, mantida inalterada pela Decisão nº 4.211/2016, tendo o nobre Relator daquela fase, Conselheiro Manoel de Andrade, ao comungar com a manifestação das Unidades Instrutiva e Ministerial, assim se pronunciado quanto ao ponto impugnado em questão:

“(…)

Realmente, apesar de o conceito de remuneração abranger os vencimentos (vencimento básico e vantagens permanentes) e diversas vantagens (relativas ao trabalho, pessoais, de natureza periódica ou eventual, e de caráter indenizatório), ao qual pertence o Adicional de Qualificação, **essa parcela não deve compor a base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, primeiro porque essa conversão somente é possível quando o servidor já for aposentado (art. 142 da LC nº 840/11) e segundo porque, na aposentadoria, o servidor não tem direito de percebê-la, devido à sua característica de vantagem pessoal de natureza temporária, conforme dispõem os arts. 27, § 3º, da Lei nº 4.426/09, e por força expressa do art. 7º do Decreto nº 31.452/10.**

Ademais, o fato de o servidor que usufrui a licença prêmio poder receber o Adicional de Qualificação e aquele que opta pela sua conversão em pecúnia não percebê-lo se justifica, primeiramente, pelo antes apontado. Depois, pela possibilidade de o servidor que esteja usufruindo a licença prêmio deixar de perceber o Adicional de Qualificação caso expire o certificado de capacitação, que tenha apresentado para fazer jus a tal adicional, haja vista que possui validade.” (g.n.)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

23. De sorte a corroborar esse juízo paradigma, insta ressaltar (por último, neste tópico) o disposto no Decreto nº 40.208/19<sup>12</sup>, que, ao discriminar a composição da base de cálculo mensal do pagamento da indenização da licença-prêmio por assiduidade, considerou, precipuamente, as parcelas remuneratórias de caráter permanente estabelecidas em lei, além das vantagens pessoais. Confira-se a redação do correspondente dispositivo regulamentar:

*“Art. 7º Compõem a base de cálculo mensal da licença-prêmio, seja para fruição ou conversão em pecúnia, a totalidade do subsídio e/ou as seguintes parcelas remuneratórias, conforme o caso:*

*I - vencimento básico;*

*II - vantagens permanentes relativas ao cargo efetivo, inclusive o abono de permanência;*

*III - vantagem pessoal;*

*IV - adicional por tempo de serviço;*

*V - gratificação de titulação; e*

*VI - vantagem pessoal nominalmente identificada.”*

**III. Da definição do objeto da consulta – verbas remuneratórias de caráter permanente que devem compor a base de cálculo para conversão em pecúnia de períodos de licença especial e de férias não gozadas, nem computadas para quaisquer outros fins, na forma do art. 19 da Lei nº 10.486/02**

24. Em relação aos militares distritais, a Lei nº 10.486/02 é o ato normativo que, precipuamente, dispõe sobre sua remuneração, havendo, além dela, as seguintes normas esparsas supervenientes cuidando do tema (e de interesse ao presente estudo):

**Lei nº 11.134, de 2005**

*“Art. 1º Fica **instituída a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida mensal e regularmente**, privativamente, aos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, **ativos e inativos e aos seus pensionistas**, nos valores integrais estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei.” (g.n.)*

*“Art. 1º -A. A **Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF**, instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004, é **devida mensal e regularmente** aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos valores estabelecidos no Anexo I-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12804, de 2013)*

<sup>12</sup> Que estabelece normas regulamentares para a concessão dos benefícios de licença-servidor, de que tratam os artigos 139 e seguintes da Lei Complementar nº 840/11 (dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais), com redação dada pela Lei Complementar nº 952/19, **bem como de licença-prêmio, de que tratam os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, também da LC nº 952/19.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*Parágrafo único. A GCEF integra os proventos na inatividade remunerada dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 11.663, de 2008)<sup>13</sup>*

**Lei nº 12.086, de 2009**

*“Art. 117. Fica **instituída a Gratificação por Risco de Vida**, parcela remuneratória **devida mensal e regularmente** aos militares do Distrito Federal, conforme valores constantes do Anexo VI, gerando efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.*

*§ 1º A gratificação de que trata o caput **integra os proventos da inatividade e as pensões.**” (g.n.)*

25. Embora inexista definição do conceito de remuneração, o art. 1º da Lei nº 10.486/02, tal qual dispõe o art. 68 da LC nº 840/11 para os servidores públicos civis distritais, estabelece quais as parcelas que compõem a remuneração dos militares distritais, nos seguintes termos:

*“Art. 1º A remuneração dos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, compõe-se de:*

*I - soldo;*

*II - adicionais:*

*a) de Posto ou Graduação;*

*b) de Certificação Profissional;*

*c) de Operações Militares;*

*d) de Tempo de Serviço, observado o art. 62 desta Lei;*

*III - gratificações:*

*a) de Representação;*

*b) de função de Natureza Especial;*

*c) de Serviço Voluntário.*

*Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.”*

26. De outra parte, o art. 2º da Lei nº 10.486/02 estabelece que, além da remuneração prevista no art. 1º, os militares também têm os seguintes direitos pecuniários:

*“Art. 2º Além da remuneração estabelecida no art. 1º desta Lei, os militares do Distrito Federal têm os seguintes direitos pecuniários:*

*I - observadas as definições do art. 3º desta Lei:*

---

<sup>13</sup> Em sua redação original, conforme estabelecida na **Lei nº 10.874, de 2004**:

*“Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, **devida mensal e regularmente**, em caráter privativo, aos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, no percentual de 7,3% (sete vírgula três por cento), incidentes sobre o soldo de Coronel.*

*Parágrafo único. A GCEF integra os proventos na inatividade remunerada dos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.” (g.n.)*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

- a) diária;
  - b) transporte;
  - c) ajuda de custo;
  - d) auxílio-fardamento;
  - e) auxílio-alimentação;
  - f) auxílio-moradia;
  - g) auxílio-natalidade;
  - h) auxílio-invalidéz;
  - i) auxílio-funeral;
- II - observada a legislação específica:*
- a) assistência pré-escolar;
  - b) salário-família;
  - c) adicional de férias;
  - d) adicional natalino.

*Parágrafo único. Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV.”*

27. Por sua vez, o art. 3º da Lei nº 10.486/02 apresenta breve conceituação das parcelas remuneratórias e, parcialmente, dos direitos pecuniários antes transcritos, assim os definindo:

*“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:*

*I - soldo - parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerentes ao posto ou à graduação do militar e é irredutível, conforme constante da Tabela I do Anexo I;*

*II - adicional de Posto ou Graduação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à cada círculo hierárquico da carreira militar, conforme constante da Tabela I do Anexo II;*

~~*III - adicional de Certificação Profissional - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme constante da Tabela II do Anexo II e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;*~~

*III - o adicional de Certificação Profissional dos militares do Distrito Federal é composto pelo somatório dos percentuais referentes a 1 (um) curso de formação, 1 (um) de especialização ou habilitação, 1 (um) de aperfeiçoamento e 1 (um) de altos estudos, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, constantes da Tabela II do Anexo II desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.134, de 2005)*

*IV - adicional de Operações Militares - parcela remuneratória mensal devida ao militar pelo desempenho de operações militares e para compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos decorrentes do desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros, conforme constante da Tabela III do Anexo II;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*V - adicional de Tempo de Serviço - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, observado o disposto no art. 62 desta Lei e conforme constante da Tabela IV do Anexo II;*

*VI - gratificação de Representação - parcela remuneratória mensal devida aos militares ativos e inativos, a título de representação, conforme constante da Tabela I do Anexo III;*

*VII - gratificação de função de natureza especial - parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com a gratificação de serviço voluntário ou qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada, conforme constante da Tabela II do Anexo III e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;*

*VIII - gratificação de Serviço Voluntário – parcela remuneratória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a 8 (oito) horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;*

*IX - diária - direito pecuniário devido ao militar que se afastar da sede, em serviço de caráter eventual, para outro ponto do território nacional ou no exterior, pago adiantadamente, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação no âmbito das respectivas Corporações;*

*X - transporte - direito pecuniário devido ao militar para custear despesas com transporte, quando estas não forem realizadas por conta de qualquer outro órgão ou entidade, nas movimentações e viagens por interesse do serviço ou conveniência administrativa, incluindo a necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médica, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação do Governo do Distrito Federal;*

~~*XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, que se afastar de sua sede, em razão de serviço, conforme Tabela I do Anexo IV desta Lei, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações para fora da sua sede;*~~

*XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, por ocasião de transferência para a inatividade ou quando se afastar de sua sede em razão de serviço, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações para fora de sua sede, conforme Tabela I do Anexo IV; (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).*

*XII - auxílio-fardamento - direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme Tabela II do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*XIII - auxílio-alimentação - direito pecuniário mensal devido ao militar para custear gastos com alimentação, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;*

*XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;*

*XV - auxílio-natalidade - direito pecuniário devido ao militar por motivo de nascimento de filho, conforme Tabela IV do Anexo IV;*

*XVI - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme Tabela V do Anexo IV;*

*XVII - auxílio-funeral - direito pecuniário devido ao militar por morte do cônjuge, do companheiro ou companheira, reconhecido junto à Corporação ou do dependente, ou ainda ao beneficiário no caso de falecimento do militar, conforme Tabela VI do Anexo IV.”*

28. De se considerar, ademais, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.486/02, que estabelece a composição dos proventos na inatividade remunerada, encerrando, por óbvio, apenas verbas de caráter permanente, natureza em função da qual, não há qualquer margem de dúvida, devem, igualmente, integrar a base de cálculo da licença especial e das férias indenizadas. Eis os termos do sobredito preceito:

*“Art. 20. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:*

*I - soldo ou quotas de soldo;*

*II - adicional de Posto ou Graduação;*

*III - adicional de Certificação Profissional;*

*IV - adicional de Operações Militares;*

*V - adicional de Tempo de Serviço;*

*VI - gratificação de representação.”*

30. Cumpre assinalar que deverão também compor a base de cálculo dos referidos direitos indenizáveis as parcelas pecuniárias intituladas Gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF (instituída pela Lei nº 10.874/04), Vantagem Pecuniária Especial – VPE (instituída pela Lei nº 11.134/05) e Gratificação por Risco de Vida – GRV (instituída pela Lei nº 12.086/09), porquanto **todas** são devidas, mensal e regularmente, aos militares distritais e integram os proventos na inatividade remunerada, consoante disciplinado pelas respectivas normas de regência.

31. De outra parte, o art. 21 da Lei nº 10.486/02 estabelece que, além dos direitos remuneratórios previstos no art. 20, o militar na inatividade faz jus às seguintes vantagens pecuniárias:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*“Art. 21. Além dos direitos previstos no art. 20, o militar na inatividade remunerada faz jus a:*

*I - adicional-natalino;*

*II - auxílio-invalidez;*

*III - assistência pré-escolar;*

*IV - salário-família;*

*V - auxílio-natalidade;*

*VI - auxílio-moradia;*

*VII - auxílio-funeral.”*

32. Dentre todos esses direitos pecuniários, à luz das respectivas conceituações constantes do art. 3º da Lei nº 10.486/02 e de legislação específica de regência, entende-se que apenas o auxílio-moradia ostenta o caráter de permanência necessário para seu enquadramento na base de cálculo da indenização em pecúnia relativa aos períodos de licença especial e de férias não gozadas, nem computadas para quaisquer outros fins. Atente-se que o inciso XIV do art. 3º daquele estatuto remuneratório define o auxílio-moradia como “direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes”, características essas (grifadas) que, em conjunto, afastam-lhe da natureza esporádica, eventual ou periódica, dotando-a, ao revés, do caráter de permanência, mormente porque integrada aos proventos de inatividade do militar (consoante estatuído no retro transcrito art. 21, inc. VI).

### **CONCLUSÃO**

33. Destarte, bem examinada a natureza das parcelas e direitos pecuniários que se incorporam aos proventos de inatividade do militar distrital, esta unidade técnica especializada comunga com o posicionamento esposado pela Assessoria Jurídico-Legislativa da PMDF (a teor da Informação Técnica nº 102/2020-PMDF/GCG/AJL, de 14/12/2020), no sentido de considerar que a base de cálculo relativa à conversão em pecúnia de licença especial e de férias não gozadas, nem usufruídas para quaisquer outros fins, quando da passagem para a inatividade remunerada, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.486/02 (na redação dada pela Lei nº 12.086/09), compreende as seguintes parcelas:

- soldo ou quotas de soldo (art. 20, I, Lei nº 10.486/02);
- Adicional de Posto ou Graduação (art. 20, II, Lei nº 10.486/02);
- Adicional de Certificação Profissional (art. 20, III, Lei nº 10.486/02);
- Adicional de Operações Militares (art. 20, IV, Lei nº 10.486/02);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

- Adicional de Tempo de Serviço (art. 20, V, c/c art. 62<sup>14</sup> da Lei nº 10.486/02);
- Gratificação de Representação (art. 20, VI, Lei nº 10.486/02);
- Auxílio-Moradia (art. 21, VI, Lei nº 10.486/02);
- Vantagem Pecuniária Especial (art. 1º da Lei 11.134/05);
- Gratificação de Condição Especial de Função Militar (art. 1º-A, e parágrafo único – incluído pela Lei nº 11.663/08 -, da Lei nº 11.134/05, na redação dada pela Lei nº 12.804/13); e
- Gratificação por Risco de Vida (art. 117 da Lei nº 12.086/09).

34. No mais, considerando que os bombeiros militares distritais são regidos pelo mesmo estatuto remuneratório (Lei nº 10.486/02), sendo a eles igualmente estendidas as três últimas parcelas pecuniárias arroladas no parágrafo anterior, somos por sugerir que seja também dada ciência ao CBMDF da decisão que vier a ser adotada neste feito, assim como à Casa Militar do Governo do Distrito Federal, encaminhando àquela Corporação cópias das peças processuais que consubstanciarem a deliberação plenária que se avizinha. O propósito dessa comunicação consiste na uniformização e aperfeiçoamento, por ambas as corporações militares distritais, dos procedimentos de cálculo dos valores a serem pagos a título de conversão em pecúnia das licenças especiais e férias não usufruídas, tal qual sinalizado na Decisão TCDF nº 5.590/2015 (subitem VI.d).

35. Ante o exposto, sugere-se ao e. Tribunal:

- I. conhecer da consulta formulada pelo Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, posto que satisfaz os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal;
- II. responder ao órgão consulente que, quanto ao questionamento feito nos presentes autos, integram a base de cálculo para conversão em pecúnia de licença especial e de férias não gozadas, nem aproveitadas para quaisquer outros fins, quando da passagem do militar para a inatividade remunerada, na forma do art. 19 da Lei nº 10.486/02 (na redação dada pela Lei nº 12.086/09), as seguintes verbas remuneratórias pagas a título de proventos de inatividade, de caráter permanente: **(i)** soldo ou quota de soldos (art. 20, I, Lei nº 10.486/02); **(ii)** Adicional de Posto ou Graduação (art. 20, II, Lei nº 10.486/02); **(iii)** Adicional de Certificação Profissional (art. 20, III, Lei nº 10.486/02); **(iv)** Adicional de Operações Militares (art. 20, IV, Lei nº 10.486/02); **(v)** Adicional de Tempo de Serviço (art. 20, V, c/c art.

<sup>14</sup> "Art. 62. Fica extinto o adicional de Tempo de Serviço, previsto na alínea "d" do inciso II do art. 1º, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anuênios a que fizer jus em 5 de setembro de 2001."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

62 da Lei nº 10.486/02); **(vi)** Gratificação de Representação (art. 20, VI, Lei nº 10.486/02); **(vii)** Auxílio-Moradia (art. 21, VI, Lei nº 10.486/02); **(viii)** Vantagem Pecuniária Especial (art. 1º da Lei 11.134/05); **(ix)** Gratificação de Condição Especial de Função Militar (art. 1º-A, e parágrafo único – incluído pela Lei nº 11.663/08 -, da Lei nº 11.134/05, na redação dada pela Lei nº 12.804/13); e **(x)** Gratificação por Risco de Vida (art. 117 da Lei nº 12.086/09);

III. autorizar:

- a. seja também dada ciência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e à Casa Militar do Governo do Distrito Federal do resultado da consulta examinada neste feito;
- b. o envio às corporações militares distritais de cópias das peças processuais que consubstanciarem a deliberação plenária que se avizinha, com o intuito de uniformizarem e aperfeiçoarem os procedimentos de cálculo dos valores a serem pagos a título de conversão em pecúnia das licenças especiais e férias não usufruídas por seus integrantes, quando da passagem à inatividade; e
- c. o arquivamento destes autos.

À consideração superior.

**Cláudio Roberto Pinto Ribeiro**  
Auditor de Controle Externo  
Matr. nº 417-1